

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 6.354, de 2013

Torna obrigatória a instalação de elevadores de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País.

Autor: Deputada **Gorete Pereira**

Relator: Deputado **Paulo Foletto**

I - Relatório

A proposição em exame torna obrigatória a instalação de pelo menos um elevador de maca por prumada, em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País. O texto define elevador de maca, para efeito da norma a ser criada, o aparelho estacionário provido de cabina, que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e definidos nos termos da NBR 7192 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra que a venha a substituir. Fica previsto o prazo de 360 dias, contados da data de publicação da futura lei, para sua entrada em vigor.

O autor esclarece que a proposta é a reapresentação de uma iniciativa do ex-Deputado Roberto Pessoa, de 1998, que foi arquivada em função do final daquela legislatura. Ele argumenta que a ausência de elevador de maca em edifícios dificulta sobremaneira a remoção de pessoas em caso de emergência, particularmente nos prédios mais altos, onde é necessário muitas vezes, recorrer à polícia e ao corpo de bombeiros para que a remoção seja possível.

Após a análise por parte desta Comissão, a matéria deverá passar, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É louvável a preocupação do autor da proposta em tela com a adoção de medida que poderia melhorar a qualidade de vida das pessoas nos centros urbanos, ao facilitar a remoção de pessoas enfermas, por meio da obrigatoriedade de instalação de elevador de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo o País. Não obstante a boa intenção, há razões para crer que a medida preconizada não reúne mérito que recomende sua aprovação. Explicaremos o por quê.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a Constituição Federal confere ao Município o papel de principal executor da política de desenvolvimento urbano, que tem no plano diretor seu instrumento básico visando ao cumprimento da função social da propriedade (art. 182, *caput* e §§ 1º e 2º). Ademais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

Da União, por outro lado, espera-se apenas a fixação de diretrizes sobre desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX) e, no campo do direito urbanístico, apenas o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º). Segundo o entendimento da doutrina, essas normas gerais não podem entrar em pormenores ou esgotar o assunto legislado, nem tampouco violar a competência de Estados e Municípios.

Embora não seja atribuição da CDU manifestar-se sobre aspectos relativos à constitucionalidade da matéria, esse registro é imperativo, visto que tal distribuição de competências tem claras repercussões na análise do mérito. Senão, vejamos: a proposição em foco, ao definir a obrigação de instalação de elevadores de maca nas edificações, entra em detalhes de requisitos construtivos, que são típicos de códigos de obras ou de edificações, os quais são complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano e, portanto, estão inseridos na esfera municipal. Nem poderia ser diferente. Os mais de 5.500 Municípios brasileiros guardam enormes diferenças entre si e apenas o poder público local tem como estabelecer o que é, ou não, relevante no âmbito de sua realidade.

A imposição da obrigatoriedade pretendida em nível nacional poderia trazer mais desvantagens do que ganhos. A primeira consequência

seria o aumento do preço dos imóveis, visto que elevadores de maca são equipamentos caros e, certamente, seu custo seria diluído no preço de venda dos imóveis. Com isso, estaríamos dificultando o acesso, hoje já custoso, da população de baixa renda à moradia, o que representaria prejuízo em termos da política habitacional.

O número de ocorrências que demandaria o uso desses elevadores em um ano, por exemplo, justificaria o respectivo encarecimento dos imóveis? Lembramos que, na maioria dos casos de emergência, as pessoas enfermas podem ser retiradas em cadeiras de rodas, utilizando-se elevadores comuns. Restam as exceções que podem ser atendidas por serviços como o prestado pelo Corpo de Bombeiros, sem que se justifique a exigência de elevador de maca em todas as edificações.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.354, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Paulo Foletto**
Relator